



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

RESOLUÇÃO SME Nº 26, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

Estabelece normas, procedimentos e orientações para a segurança alimentar e nutricional para garantir a qualidade dos serviços prestados no âmbito das cozinhas das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 6.537, de 10 de maio de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 174, de 6 de janeiro de 2023, e

Considerando os princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando a legislação que disciplina a alimentação escolar e a aplicação dos recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especialmente a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

Considerando a legislação sanitária aplicável à manipulação, ao armazenamento, ao preparo e à distribuição de alimentos, especialmente o Decreto Municipal nº 15.123, de 23 de junho de 2015, bem como as disposições do Manual de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e dos Procedimentos Operacionais Padrão – POP do Departamento de Alimentação Escolar;

Considerando a legislação que assegura o direito à alimentação adequada das pessoas com deficiência e das pessoas com necessidades alimentares específicas, especialmente a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o art. 2º da Lei Estadual nº 18.182, de 2025;

Considerando a legislação relativa à proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, tendo em vista que laudos médicos e informações relativas a alergias e necessidades alimentares específicas podem constituir dados pessoais sensíveis;

Considerando a Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, e as demais normas municipais aplicáveis à matéria;

Considerando os deveres funcionais estabelecidos no art. 5º da Lei Complementar nº 198, de 22 de agosto de 2025, especialmente quanto ao cumprimento das normas administrativas, à comunicação de irregularidades e à responsabilidade dos agentes públicos;

Considerando o Parecer Jurídico constante do Memorando nº 36.873/2025, emitido em 14 de novembro de 2025;

Considerando a necessidade de fortalecer os mecanismos de governança, controle interno, integridade, gestão de riscos, transparência e rastreabilidade no âmbito da alimentação escolar;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para o adequado registro e tratamento de

ocorrências e irregularidades relacionadas ao recebimento, armazenamento, preparo, distribuição e oferta da alimentação escolar, com vistas à segurança alimentar, à qualidade dos serviços e à proteção do interesse público;

Considerando, por fim, a importância de assegurar a adequada oferta de refeições às crianças da educação infantil e aos estudantes do ensino fundamental, observadas suas necessidades alimentares específicas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer normas, procedimentos e orientações para assegurar o cumprimento das regras de segurança alimentar e nutricional e garantir a qualidade dos serviços prestados nas cozinhas das unidades da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O preparo da alimentação escolar deverá observar as normas sanitárias vigentes, bem como as normas de segurança do trabalho, mediante a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados às atividades desempenhadas.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E DA FORMAÇÃO

Art. 2º As unidades escolares deverão manter disponíveis, em local acessível e de fácil consulta, aos profissionais que atuam nas cozinhas escolares, independentemente do vínculo, os seguintes materiais e documentos:

I - Manual de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos;

II - Procedimento Operacional Padrão (POP);

III - Receituário Padrão;

IV - Cartilha da Alimentação Saudável na Primeira Infância e demais orientações expedidas pelo Departamento de Alimentação Escolar.

§ 1º Os materiais e documentos previstos neste artigo têm por finalidade:

a) padronizar procedimentos;

b) assegurar a qualidade da alimentação escolar;

c) orientar a execução das atividades nas cozinhas;

d) possibilitar consulta rápida para esclarecimento de eventuais dúvidas na execução do trabalho.

§ 2º O diretor responsável pela unidade escolar deve também conhecer o teor dos materiais de que trata este artigo.

§ 3º Os documentos previstos neste artigo deverão integrar, anualmente, as ações de orientação, formação e aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas cozinhas escolares.

§ 4º Os Auxiliares de Desenvolvimento da Alimentação Escolar (ADE) e os merendeiros contratados que atuarem nas cozinhas das unidades escolares deverão ser orientados a desempenhar suas atribuições em conformidade com a legislação específica que rege o exercício de suas atividades e, no que couber, com as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO III

DO PREPARO E DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º A preparação dos alimentos e os quantitativos a serem produzidos deverão observar o cardápio elaborado pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE) e o respectivo Receituário Padrão.

§ 1º O quantitativo de alimentos preparados deverá ser compatível com o número de crianças e estudantes atendidos, de modo a assegurar a oferta adequada das refeições e evitar desperdícios, sobras injustificadas ou reservas indevidas.

§ 2º É vedado o preparo, no período da manhã, de alimentação destinada ao atendimento do período da tarde, salvo nas situações expressamente autorizadas pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE, mediante orientação de suas nutricionistas.

§ 3º É vedado o preparo de alimentação em quantidade superior à prevista no Receituário Padrão com a finalidade de constituir reservas.

Art. 4º As unidades escolares que adotarem o sistema de distribuição de refeições em formato *self-service* deverão assegurar:

- I** - acompanhamento permanente da distribuição das preparações proteicas;
- II** - supervisão de adulto durante o atendimento das crianças e dos estudantes;
- III** - substituição dos pratos em caso de repetição da refeição, observadas as condições higiênico-sanitárias; e
- IV** - disponibilização de álcool em gel para higienização prévia das mãos.

Parágrafo único. Eventuais sobras de alimentos preparados, quando verificadas em caráter excepcional, não poderão ser dadas, devendo receber destinação adequada, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º As dietas destinadas às crianças e aos estudantes com necessidades alimentares específicas deverão ser preparadas e fornecidas em estrita observância às orientações expedidas pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE), de modo a assegurar o atendimento adequado dessas necessidades, observadas as condições de segurança sanitária e de proteção à saúde.

Parágrafo único. As orientações relativas às dietas especiais deverão permanecer impressas, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso e visualização para os profissionais responsáveis pelo preparo e pela oferta dessas refeições, de modo a garantir o seu adequado cumprimento.

Art. 6º Os profissionais responsáveis pelo preparo da alimentação escolar deverão utilizar corretamente os utensílios e equipamentos destinados ao preparo das refeições das crianças e dos estudantes com necessidades alimentares específicas, observando as orientações do Departamento de Alimentação Escolar – DAE e os procedimentos necessários à prevenção da contaminação cruzada.

CAPÍTULO IV

DO ARMAZENAMENTO, CONTROLE DE ESTOQUE E ABASTECIMENTO

Art. 7º A equipe atuante na cozinha da unidade escolar deverá assegurar que:

- I** - geladeiras e freezers sejam utilizados exclusivamente para armazenamento dos gêneros alimentícios da alimentação escolar;
- II** - as fichas de controle de estoque sejam atualizadas diariamente;
- III** - não sejam mantidos ou alimentados animais nas dependências próximas à cozinha;
- IV** - não sejam retirados da cozinha gêneros alimentícios, produtos ou utensílios sem autorização da direção da unidade e da equipe do Departamento de Alimentação Escolar, após análise das justificativas e dos motivos apresentados;
- V** - sejam observadas as orientações constantes dos documentos técnicos expedidos pelo DAE;

VI - a cozinha não seja utilizada para preparo de refeições não contempladas no cardápio estabelecido pelo Departamento de Alimentação Escolar, à exceção do café ou da disponibilização de água quente para preparo de chás pelos demais integrantes da equipe escolar;

VII - os pratos a serem servidos às crianças/estudantes sejam porcionados pelos profissionais que atuam nas cozinhas com fracionamento de forma igualitária;

VIII - sejam observadas as normas federais, estaduais e municipais de saúde e segurança sanitária dispostas na Lei Federal nº 9.294/1996 e Lei Estadual nº 13.541/2009 e suas alterações.

Art. 8º A equipe da cozinha, com anuência da direção escolar, será responsável pelo controle de estoque e abastecimento dos gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Os gêneros alimentícios em quantidade excessiva ou com risco de vencimento deverão ser comunicados ao Departamento de Alimentação Escolar (DAE).

Art. 9º A direção da unidade escolar promoverá o rodízio de funções entre os profissionais que atuam na cozinha, observadas as atribuições legais dos respectivos cargos, evitando sobrecarga dentro das atividades operacionais e administrativas.

Parágrafo único. O revezamento referenciado no *caput* deste artigo será realizado observando-se os limites das atribuições dos cargos ou funções exercidas pelo servidor público, em especial para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, com atribuições definidas por meio do Decreto Municipal nº 18.337, de 20 de maio de 2019.

CAPÍTULO V

DO ACESSO À COZINHA E DO RECEBIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 10. O acesso à cozinha é restrito aos profissionais que nela atuam, sendo permitido, quando necessário, à direção escolar, aos profissionais do DAE, aos membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), à Vigilância Sanitária e aos demais órgãos de fiscalização competentes, que deverão:

I - seguir as Boas Práticas de manipulação de alimentos e cumprir os requisitos de higiene e de saúde estabelecidos pela legislação;

II - no exercício de suas funções quando necessitem supervisionar ou fiscalizar os procedimentos de Boas Práticas, ou executar manutenção e instalação de equipamentos, estar com touca descartável para proteção dos cabelos e sapatos fechados.

Art. 11. O responsável pelo recebimento dos gêneros alimentícios deverá:

I - receber e conferir, no ato da entrega, os itens encaminhados pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE) e pelas empresas terceirizadas, verificando a qualidade, a quantidade, as condições de conservação e o prazo de validade dos produtos, bem como assinar a guia de recebimento (romaneio), registrando a data e o horário da entrega;

II - comunicar ao Departamento de Alimentação Escolar (DAE), por e-mail e com a máxima brevidade, quaisquer irregularidades identificadas durante a conferência dos itens, apresentando descrição detalhada da ocorrência e, quando necessário, anexando registros fotográficos ou outros documentos que possam auxiliar na sua apuração;

III - recusar o recebimento de itens que apresentem condições inadequadas para o consumo, registrando a ocorrência na guia de recebimento (romaneio) e comunicando o fato ao Departamento de Alimentação Escolar (DAE), por e-mail, com a máxima brevidade, acompanhado de imagens nítidas que permitam identificar o produto, a embalagem, o lote, a marca e o prazo de validade, de forma a comprovar a irregularidade constatada;

IV - registrar e informar o quantitativo de itens considerados impróprios para o consumo, indicando a quantidade que deverá ser substituída;

V - registrar na guia de recebimento (romaneio) e comunicar ao Departamento de Alimentação Escolar (DAE), por e-mail, eventuais divergências entre as quantidades efetivamente entregues e

aquelas constantes na respectiva guia de recebimento (romaneio), indicando os quantitativos correspondentes;

VI - acondicionar, com a máxima brevidade, os itens recebidos que necessitem de refrigeração ou congelamento, em geladeira ou freezer, conforme as condições de conservação e a natureza de cada produto.

Art. 12. Na ocorrência de falha de equipamentos de refrigeração ou interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica, a direção da unidade escolar deverá comunicar imediatamente o Departamento de Alimentação Escolar (DAE).

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A equipe do Departamento de Alimentação Escolar (DAE) realizará visitas de caráter orientativo às unidades escolares, tendo como referência a Portaria CVS nº 5, de 9 de abril de 2013, do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, bem como o Decreto Municipal nº 15.123, de 23 de junho de 2015, e suas atualizações.

Parágrafo único. Por ocasião da visita, o diretor da Unidade Escolar deverá tomar ciência do relatório de visita e, caso sejam apontadas adaptações na estrutura física da cozinha, necessidade de fornecimento de materiais, equipamentos de proteção individual (EPIs) ou qualquer outra providência solicitada pela equipe responsável pela visita, com fundamento na legislação vigente, deverá adotar as medidas necessárias para seu atendimento.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, DOS REGISTROS COMPROBATÓRIOS E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 14. A observância das disposições desta Resolução integra os deveres funcionais dos profissionais que atuam nas unidades escolares, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 198, de 22 de agosto de 2025, relacionados ao cumprimento das normas administrativas, ao atendimento das demandas institucionais, à comunicação de irregularidades pelos canais competentes, à responsabilidade institucional e à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da transparência e da integridade administrativa.

Art. 15. Os profissionais que atuam nas unidades escolares deverão observar integralmente as disposições desta Resolução e as orientações expedidas pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE).

Art. 16. Qualquer irregularidade relacionada à qualidade, à quantidade, ao recebimento, ao armazenamento, à conservação, ao preparo, à distribuição, ao controle de estoque, ao desperdício, ao descarte ou à utilização dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar deverá ser comunicada imediatamente à chefia imediata e pelos canais institucionais definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A comunicação de irregularidades constitui dever funcional dos servidores/agentes públicos que delas tiverem conhecimento em razão de suas atribuições.

§ 2º A comunicação deverá ser realizada de forma tempestiva e conter, sempre que possível, informações suficientes para a adequada análise dos fatos.

§ 3º A utilização dos canais institucionais não impede o exercício dos direitos constitucionais de petição, representação ou denúncia perante os órgãos competentes.

Art. 17. Os registros fotográficos, audiovisuais ou documentais destinados à comprovação de irregularidades relacionadas ao recebimento, ao armazenamento, à conservação, ao preparo, à distribuição ou ao descarte da alimentação escolar poderão ser produzidos e encaminhados ao Departamento de Alimentação Escolar pelos meios institucionais definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os registros terão finalidade exclusivamente administrativa e de controle interno, destinando-se à orientação técnica, à fiscalização, à instrução de procedimentos e à eventual apuração de fatos.

§ 2º A produção e a utilização dos registros deverão observar a legislação aplicável, especialmente quanto à proteção de dados pessoais, à preservação da imagem de crianças, estudantes, servidores públicos e terceiros e à proteção do interesse público.

§ 3º É vedada a divulgação dos registros em meios não institucionais quando puder comprometer a privacidade das pessoas envolvidas, a regular apuração dos fatos ou os interesses da Administração Pública.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a obrigação prevista no art. 11 desta Resolução, quanto ao encaminhamento de imagens comprobatórias nas hipóteses de recusa de gêneros alimentícios impróprios para consumo.

Art. 18. A omissão injustificada na comunicação, à chefia, de irregularidades de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições, bem como o descumprimento das disposições desta Resolução ou das orientações técnicas expedidas pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE), poderá caracterizar infração funcional, sujeitando o responsável à apuração administrativa pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os fatos apurados serão analisados à luz da legislação municipal vigente, especialmente dos deveres funcionais previstos na Lei Complementar nº 198, de 22 de agosto de 2025, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. A responsabilização administrativa decorrente da apuração dos fatos não afasta eventual responsabilização civil ou penal, quando cabível.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Alimentação Escolar, observada a legislação vigente.

Art. 21. É obrigatória a ciência formal desta Resolução por todos os servidores e empregados públicos que atuem nas cozinhas das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, bem como pelos respectivos diretores das unidades escolares, mediante assinatura de termo de ciência, em meio físico ou eletrônico, conforme o Anexo I, parte integrante desta Resolução.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação assegurar a disponibilização desta Resolução aos profissionais abrangidos, bem como promover a coleta das respectivas assinaturas no termo de ciência.

§ 2º O termo de ciência devidamente assinado integrará o assentamento funcional do profissional, para fins de registro administrativo e comprovação de que teve conhecimento das normas, diretrizes e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução SME nº 14, de 04 de junho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 466º ano da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Mogi das Cruzes, 03 de setembro de 2026.

CLAUDIA HELENA ROMANOS PEREIRA
Secretária Municipal de Educação

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Helena Romanos Pereira**, **Secretário Municipal**, em 03/09/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1895507** e o código CRC **471FAF79**.

Referência: Processo nº 3530607.422.00049706/2026-91

SEI nº 1895507